Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2022/0288(COD)

7.6.2023

PROJETO DE PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão do Comércio Internacional

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à importação, à exportação e às medidas de trânsito para armas de fogo, componentes essenciais e munições, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo) (reformulação)
(COM(2022)0480 – C9-0365/2022 – 2022/0288(COD))

Relator de parecer: Emil Radev

(*) Comissão associada – Artigo 57.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A aplicação de medidas eficazes relativamente à importação, exportação e trânsito para armas de fogo, seus componentes essenciais e munições, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional reveste-se de importância primordial. O fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo constituem ameaças significativas para a segurança, a proteção e a estabilidade públicas, tanto dentro como fora das fronteiras nacionais.

Ao adotar medidas sólidas em matéria de importação, exportação e trânsito, podemos reforçar a nossa capacidade de prevenir, detetar e combater estas atividades criminosas, reduzindo a disponibilidade de armas de fogo ilegais nas mãos de criminosos e organizações terroristas. Ao instituir controlos rigorosos – incluindo requisitos eficazes em matéria de licenciamento, marcação e conservação de registos – podemos rastrear a circulação de armas de fogo e garantir que estas são utilizadas apenas para fins autorizados. Tal contribuirá para prevenir o desvio de armas de fogo adquiridas legalmente para mercados ilícitos e reduzir o risco de utilização abusiva das mesmas para atividades criminosas ou violações dos direitos humanos.

As alterações propostas pelo relator do presente parecer visam reforçar o relatório no que respeita a estas questões críticas. Algumas das principais questões abordadas pelo relator são: a disponibilidade para interligar o novo sistema de licenciamento eletrónico com qualquer sistema nacional existente, de modo a que todas as autorizações de importação e exportação concedidas estejam disponíveis numa base de dados central; o reforço da proteção dos dados pessoais; a possibilidade de recorrer das decisões da autoridade competente em determinados casos; e novas disposições relativas à prova de receção, para uma melhor rastreabilidade dos envios de armas de fogo.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão do Comércio Internacional, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de evitar riscos de desvio, limitando simultaneamente os encargos administrativos, é necessário investigar as situações suspeitas, cabendo aos Estados-Membros solicitar a confirmação	(30) A fim de evitar riscos de desvio, limitando simultaneamente os encargos administrativos, é necessário investigar as situações suspeitas, cabendo aos Estados-Membros solicitar a confirmação

da receção pelas autoridades do país terceiro de destino.

da receção pelas autoridades do país terceiro de destino. ***Se essa confirmação da receção não puder ser obtida por qualquer razão, essa informação deve ser registada no sistema eletrónico de licenciamento para referência futura.***

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) A aplicação global do presente regulamento será facilitada pela interligação entre o sistema de licenciamento eletrónico criado pelo presente regulamento e o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE estabelecido por [inserir o título correspondente e todas as informações constantes da nota de rodapé assim que for adotado]. O sistema de licenciamento eletrónico proporcionará uma série de funções, incluindo o registo de operadores económicos e pessoas singulares autorizados, nos termos da Diretiva Armas de Fogo, a fabricar, adquirir, deter ou comercializar armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e de sinalização. Terão de se registar antes de solicitarem autorizações de importação ou de exportação. Por conseguinte, os proprietários de armas de fogo que beneficiem das simplificações administrativas não terão de se registar no sistema.	(42) A aplicação global do presente regulamento será facilitada pela interligação entre o sistema de licenciamento eletrónico criado pelo presente regulamento e o Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE estabelecido por [inserir o título correspondente e todas as informações constantes da nota de rodapé assim que for adotado]. O sistema de licenciamento eletrónico proporcionará uma série de funções, incluindo o registo de operadores económicos e pessoas singulares autorizados, nos termos da Diretiva Armas de Fogo, a fabricar, adquirir, deter ou comercializar armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e de sinalização. Terão de se registar ***no sistema de licenciamento eletrónico*** antes de solicitarem autorizações de importação ou de exportação. Por conseguinte, os proprietários de armas de fogo que beneficiem das simplificações administrativas não terão de se registar no sistema. ***Sempre que já existam sistemas nacionais com as mesmas funcionalidades ou semelhantes, pode ser estabelecida uma interligação entre eles e o sistema de licenciamento eletrónico, de modo a que todas as autorizações de importação e exportação concedidas estejam disponíveis numa base de dados***

central.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) A fim de definir as características técnicas das armas de fogo e componentes essenciais semiacabados, de alterar os anexos II e III do presente regulamento ***e*** manter atualizada a lista das armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização para as quais é exigida uma autorização ao abrigo do presente regulamento, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito à harmonização do anexo I do presente regulamento com o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho[43] e com o anexo I da Diretiva (UE) 2021/555 e à definição das características técnicas das armas de fogo e componentes essenciais semiacabados, bem como à adaptação dos anexos II e III do presente regulamento à digitalização e à evolução do procedimentos aduaneiros. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016[44]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos	(47) A fim de definir as características técnicas das armas de fogo e componentes essenciais semiacabados, de alterar os anexos II e III do presente regulamento***, de*** manter atualizada a lista das armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização para as quais é exigida uma autorização ao abrigo do presente regulamento ***e de definir as condições para a importação e exportação de bens regulados pelo presente regulamento***, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que diz respeito à harmonização do anexo I do presente regulamento com o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho[43] e com o anexo I da Diretiva (UE) 2021/555 e à definição das características técnicas das armas de fogo e componentes essenciais semiacabados, bem como à adaptação dos anexos II e III do presente regulamento à digitalização e à evolução do procedimentos aduaneiros ***e à definição das condições para a importação e exportação de armas de fogo, componentes essenciais e munições***. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016[44]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o

atos delegados.

Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

---

[43] Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

[44] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

[43] Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

[44] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 49-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	49-A. «Dados pessoais», os dados pessoais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Or. en

Justificação

Esta alteração é admissível em conformidade com o artigo 110.º, n.º 3, do Regimento, uma vez que está indissociavelmente ligada às alterações 28 e 29, que tratam da proteção de dados pessoais nas bases de dados recentemente introduzidas pela reformulação.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao entrarem no território aduaneiro da União, as armas de alarme e de sinalização que não cumpram as especificações técnicas a que se refere o	2. Ao entrarem no território aduaneiro da União, as armas de alarme e de sinalização que não cumpram as especificações técnicas a que se refere o

artigo 14.º da Diretiva (UE) 2021/555 são classificadas como armas de fogo nos termos do anexo I do presente regulamento.	artigo 14.º da Diretiva (UE) 2021/555 são classificadas como armas de fogo nos termos do anexo I do presente regulamento ***e subordinadas ao artigo 6.º do mesmo***.
	Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em caso de práticas nacionais divergentes, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam uma lista de armas de alarme e de sinalização não convertíveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de comité a que se refere o artigo 37.º.	4. Em caso de práticas nacionais divergentes, a Comissão adota atos de execução que estabeleçam uma lista ***aberta*** de armas de alarme e de sinalização não convertíveis. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de comité a que se refere o artigo 37.º.
	Or. en

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É necessária uma autorização de importação para a importação de armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização para o território aduaneiro da União. Essa autorização de importação é estabelecida em conformidade com o formulário constante do anexo II, parte I, e é concedida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o importador está estabelecido, sendo emitida ***por via eletrónica,*** através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º.	1. É necessária uma autorização de importação para a importação de armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização para o território aduaneiro da União. Essa autorização de importação é estabelecida em conformidade com o formulário constante do anexo II, parte I, e é concedida pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que o importador está estabelecido, sendo emitida através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º.
	Or. en

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As autoridades competentes anulam, suspendem, alteram ou revogam uma autorização de importação se as condições de concessão não tiverem sido cumpridas ou deixarem de estar reunidas. Sempre que as autoridades competentes tomem essas decisões, devem informar do facto as autoridades aduaneiras através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º.	6. As autoridades competentes anulam, suspendem, alteram ou revogam uma autorização de importação se as condições de concessão não tiverem sido cumpridas ou deixarem de estar reunidas. Sempre que as autoridades competentes tomem essas decisões, devem informar do facto as autoridades aduaneiras através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º***, assim que essas decisões forem tomadas e, o mais tardar, dois dias úteis depois disso***.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão adota um ato de execução para estabelecer uma autorização geral de importação da União***, no qual define as condições para importar armas de fogo, componentes essenciais e munições por operadores económicos autorizados para segurança e proteção na aceção do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013***. ***Os referidos atos*** de execução ***são adotados*** pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º, n.º 2.	8. A Comissão adota um ato de execução para estabelecer uma autorização geral de importação da União. ***O referido ato*** de execução ***é adotado*** pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. O importador não será obrigado a pagar uma taxa ou encargo pelo pedido de autorização de importação, com exceção das taxas de escolta.	9. O importador não será obrigado a pagar uma taxa ou encargo pelo pedido de autorização de importação, com exceção das taxas de escolta ***da remessa***.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem utilizar documentos eletrónicos para o tratamento dos pedidos de autorização de exportação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão adota um ato de execução para estabelecer uma autorização geral de exportação da União***, no qual define as condições para exportar armas de fogo, componentes essenciais e munições por operadores económicos autorizados para segurança e proteção na aceção do artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013***. ***Os referidos atos*** de execução ***são adotados*** pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º.	7. A Comissão adota um ato de execução para estabelecer uma autorização geral de exportação da União. ***O referido ato*** de execução ***é adotado*** pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O exportador não será obrigado a pagar uma taxa ou encargo pelo pedido de autorização de exportação ou de trânsito intra-UE, com exceção das taxas de escolta.	8. O exportador não será obrigado a pagar uma taxa ou encargo pelo pedido de autorização de exportação ou de trânsito intra-UE, com exceção das taxas de escolta ***da remessa***.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades competentes que recusem, anulem, suspendam, alterem ou revoguem uma autorização de exportação disponibilizam essas informações às autoridades aduaneiras através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º	3. As autoridades competentes que recusem, anulem, suspendam, alterem ou revoguem uma autorização de exportação disponibilizam essas informações às autoridades aduaneiras através do sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º ***Esta obrigação de disponibilização de informações não prejudica eventuais procedimentos de recurso que possam ser aplicáveis ao abrigo do direito nacional.***

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se as autoridades competentes suspenderem uma autorização de exportação, a sua ***decisão*** final é comunicada aos outros Estados-Membros no termo do prazo de suspensão, através do sistema de licenciamento eletrónico	4. Se as autoridades competentes suspenderem uma autorização de exportação, a sua ***avaliação*** final é comunicada aos outros Estados-Membros no termo do prazo de suspensão, através do sistema de licenciamento eletrónico

referido no artigo 28.º.	referido no artigo 28.º***, assim que essa decisão final for efetuada e, o mais tardar, dois dias úteis depois disso***.
	Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se as autoridades competentes recusarem conceder uma autorização de exportação, a sua avaliação final é registada no sistema referido no artigo 29.º.	5. Se as autoridades competentes recusarem conceder uma autorização de exportação, a sua avaliação final é registada no sistema referido no artigo 29.º***, assim que essa avaliação final for efetuada e, o mais tardar, dois dias úteis depois disso***.
	Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A autoridade competente carrega a prova de receção referida no n.º 1 do presente artigo no sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º. Caso a autoridade competente não obtenha do exportador uma prova da receção, deve registar essa informação no referido sistema de licenciamento eletrónico.
	Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso a autoridade competente não possa obter uma prova de receção pelo país terceiro de importação, tal como previsto no n.º 2 do presente artigo, regista essa informação no sistema de licenciamento eletrónico referido no artigo 28.º.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão, as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras cooperam ***estreitamente*** e trocam informações.	1. A Comissão, as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras cooperam ***estreita e regularmente*** e trocam informações.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Sempre que, em relação às armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização enumeradas no anexo I que se encontrem em depósito temporário ou sujeitas a qualquer regime aduaneiro, as autoridades aduaneiras tenham motivos para crer que esses produtos não são conformes, estas devem, para além de tomar as medidas necessárias descritas no artigo 22.º, transmitir todas as informações relevantes às autoridades competentes.	3. Sempre que, em relação às armas de fogo, componentes essenciais, munições e armas de alarme e de sinalização enumeradas no anexo I que se encontrem em depósito temporário ou sujeitas a qualquer regime aduaneiro, as autoridades aduaneiras tenham motivos para crer que esses produtos não são conformes, estas devem, para além de tomar as medidas necessárias descritas no artigo 22.º, transmitir ***sem demora*** todas as informações relevantes às autoridades competentes.

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades aduaneiras podem suspender a importação das mercadorias para o regime aduaneiro em causa, se tiverem certas dúvidas e, nesse caso, devem informar por via eletrónica a autoridade nacional competente, que toma a decisão sobre o tratamento das mercadorias. Se a autoridade nacional competente não responder à autoridade aduaneira no prazo de 10 dias úteis, a autoridade aduaneira deve então autorizar a saída das mercadorias.	As autoridades aduaneiras podem suspender a importação das mercadorias para o regime aduaneiro em causa, se tiverem certas dúvidas ***razoáveis*** e, nesse caso, devem informar ***imediatamente*** por via eletrónica a autoridade nacional competente, que toma a decisão sobre o tratamento das mercadorias. Se a autoridade nacional competente não responder à autoridade aduaneira no prazo de 10 dias úteis, a autoridade aduaneira deve então autorizar a saída das mercadorias ***sem demora***.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que as autoridades aduaneiras detetem uma remessa ilícita de armas de fogo, componentes, munições ou armas de alarme e de sinalização, devem informar sem demora desse facto a autoridade competente do país da autoridade aduaneira em causa. Essa autoridade competente deve:	Sempre que as autoridades aduaneiras detetem uma remessa ilícita de armas de fogo, componentes, munições ou armas de alarme e de sinalização, devem informar sem demora desse facto ***e, o mais tardar, dois dias úteis depois disso*** a autoridade competente do país da autoridade aduaneira em causa. Essa autoridade competente deve:

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades aduaneiras que detetaram a remessa ilícita de armas de fogo, componentes e munições apreendem essas armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e de sinalização até que a autoridade competente de destino no território aduaneiro da União tome uma decisão em contrário e comunique por escrito essa decisão à autoridade competente do país da autoridade aduaneira em que a remessa ilícita de armas de fogo, componentes, munições ou armas de alarme e de sinalização foi apreendida.	As autoridades aduaneiras que detetaram a remessa ilícita de armas de fogo, componentes e munições apreendem essas armas de fogo, componentes essenciais, munições ou armas de alarme e de sinalização até que a autoridade competente de destino no território aduaneiro da União tome uma decisão em contrário e comunique por escrito essa decisão à autoridade competente do país da autoridade aduaneira em que a remessa ilícita de armas de fogo, componentes, munições ou armas de alarme e de sinalização foi apreendida. ***Sempre que a autoridade competente de destino no território aduaneiro da União tiver tomado tal decisão, deve comunicá-la por escrito às autoridades aduaneiras que detetaram a transferência ilícita, o mais tardar, dois dias úteis a contar da tomada dessa decisão.***

Or. en

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os dados relativos à apreensão devem incluir, se disponíveis, as seguintes informações:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) O meio de transporte e a nacionalidade da empresa ou pessoa que	(g) O meio de transporte e a nacionalidade da empresa ou pessoa que

procede ao transporte, incluindo, consoante o caso, «contentor», «camião ou camioneta», «veículo pessoal», «autocarro», «comboio», «aviação comercial», «aviação geral» ou «carga postal e encomendas»;	procede ao transporte, incluindo, consoante o caso, «contentor», «camião ou camioneta», «veículo pessoal», «autocarro», «comboio», «aviação comercial», «aviação geral» ou «carga postal e encomendas»***, bem como, quando adequado, o número de registo do meio de transporte***;
	Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até 31 de julho de cada ano, os Estados-Membros enviam à Comissão, por ***correio eletrónico*** confidencial, os seus dados nacionais anuais relativos ao ano anterior sobre:	1. Até 31 de julho de cada ano, os Estados-Membros enviam à Comissão, por ***via*** confidencial, os seus dados nacionais anuais relativos ao ano anterior sobre:
	Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras para o funcionamento do sistema de licenciamento eletrónico, incluindo regras relativas ***ao tratamento de dados pessoais e*** ao intercâmbio de dados com outros sistemas informáticos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º.	2. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, regras para o funcionamento do sistema de licenciamento eletrónico, incluindo regras relativas ao intercâmbio de dados com outros sistemas informáticos ***de organismos da União e das autoridades dos Estados-Membros competentes pela execução do presente regulamento***. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 37.º.
	Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O tratamento de dados pessoais no âmbito do sistema de licenciamento eletrónico deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 ou o Regulamento (UE) 2016/679, consoante o caso.

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O tratamento de dados pessoais no âmbito do sistema desenvolvido ou escolhido nos termos do n.º 1 deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 ou o Regulamento (UE) 2016/679, consoante o caso.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Verificar a correta aplicação das medidas de controlo das importações e exportações, o que pode incluir, em especial, o direito de acesso às instalações das pessoas interessadas numa operação de exportação.	(b) Verificar a correta aplicação das medidas de controlo das importações e exportações, o que pode incluir, em especial, o direito de acesso às instalações das pessoas interessadas numa operação de exportação***, sem prejuízo da possibilidade de o direito dos Estados-Membros exigir uma decisão judicial para se exercer esse***

poder.

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O mais tardar até seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, cada Estado-Membro informa ***os outros Estados-Membros e*** a Comissão:	O mais tardar até seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento, cada Estado-Membro informa a Comissão:

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) da ***respetiva*** autoridade nacional responsável pelo controlo integral das armas de fogo e pela coordenação das diferentes autoridades com competências na luta contra o tráfico de armas de fogo (pontos focais nacionais para as armas de fogo);	(a) da autoridade nacional responsável pelo controlo integral das armas de fogo e pela coordenação das diferentes autoridades com competências na luta contra o tráfico de armas de fogo (pontos focais nacionais para as armas de fogo);

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Com base nessas informações, a Comissão publica e atualiza anualmente a lista dessas autoridades no seu sítio Web.	Com base nessas informações, a Comissão publica e***, em caso de alteração,*** atualiza anualmente a lista dessas autoridades no seu sítio Web.

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Definir as condições para a importação de armas de fogo e de seus componentes essenciais e munições por operadores económicos autorizados para segurança e proteção em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013;

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-B) Definir as condições para a exportação de armas de fogo e de seus componentes essenciais e munições por operadores económicos autorizados para segurança e proteção em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Or. en